



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10830.002859/2002-12
Recurso n° 133.916 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão n° 203-13.476
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente CAMPINAS VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13, 01, 09
Wando Eustáquio Ferreira
Mat. Signat. 1776

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

IPI. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

Estabelecimento comerciante varejista de veículos automotores a consumidores finais não se pode equiparar a industrial, pois não comercializa bens de produção, nem se trata de cooperativa que se dedique à venda de bens de produção, recebidos de seus associados.

EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PRODUTOS DA POSIÇÃO 8703.

Estabelecimento comerciante varejista de veículos classificados na posição 8703 da TIPI não é equiparado a industrial. Os efeitos do art. 12 da Lei nº 9.779, de 1999, estiveram suspensos entre 15 de abril de 1999 e 30 de junho de 2000.

SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO.

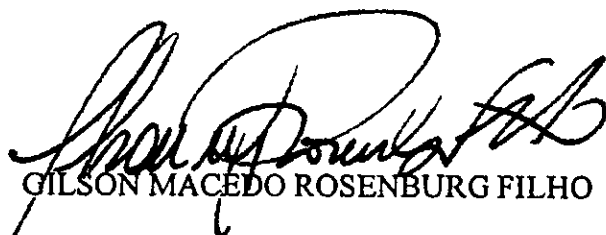
Não se confunde o saldo credor do IPI, decorrente da aquisição de insumos tributados e aplicados na industrialização de produtos, ainda que isentos ou tributados à alíquota zero, com o IPI repassado como custo em saídas comerciais não tributadas.


Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

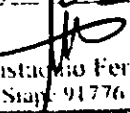
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

cur


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

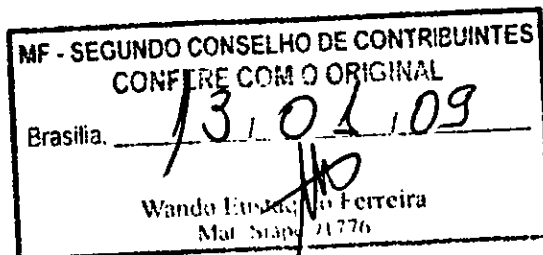
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

| |
|---|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13, 03, 09  Wanda Eustáquio Ferreira Mat. Sign. 91776 |
|---|

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado contra o Acórdão DRJ/RPO n° 9.674, que consubstancia decisão pela manutenção do indeferimento de pedido de ressarcimento de IPI, uma vez que a interessada, concessionária Volkswagen de veículos novos e usados, não preencheria os requisitos necessários para fazer jus ao benefício fiscal legalmente previsto (Lei n° 9.779/99), uma vez que não é equiparável a estabelecimento industrial.

É o relatório.



cup

| |
|---|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>13, 03, 09</u> Wando Eustáquio Ferreira Mat. Sijac 91776 |
|---|

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O apelo preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Para a solução da presente lide administrativa, socorro-me com as honras de estilo do entendimento já manifestado sobre a matéria e pelo Ilustre Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, vazado nos seguintes termos:

"3.1. Reporto-me à transcrição dos arts. 11 e 488 do RIPI/98, na Informação Fiscal, anexada aos autos nas folhas 642 a 646, para rejeitar a possibilidade de o estabelecimento requerente, ora manifestante, pela condição de contribuinte do IPI, na qualidade de equiparado a industrial. -

Evidentemente, não se trata de estabelecimento comercial promotor de saídas de bens de produção para estabelecimentos industriais ou revendedores e, muito menos, trata-se de cooperativa.

3.2 Se não é contribuinte, por equiparação opcional a industrial, muito menos o será com base no art. 12 da Lei nº 9.779, de 1999. Como bem destacado na fundamentação da Informação Fiscal, o art. 12 da Lei nº 9.779, de 1999, não criou mais uma modalidade de estabelecimento equiparado a industrial por opção, mas sim novo caso de contribuinte, com todas as obrigações tributárias (principais e acessórias) inerentes ao IPI. Vejamos:

'Art. 12 - Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas de produtos da Posição 8703 da Tabela de incidência do IPI - TIPI.' 3.3. A definição do que seja um estabelecimento atacadista é dada no art. 14, transcrito na Informação Fiscal. Pela redação do inc. I, constata-se que o requerente não é estabelecimento atacadista, por que (a) não comercializa bens de produção (cf. art. 488 do RIPI/98), nem (b) bens de consumo em quantidades superiores àquelas destinadas ao uso próprio do adquirente. Além disso, (c) é notório, as concessionárias não vendem veículos automotores a outras concessionárias. E mais: o inc. II confirma a natureza de varejista do estabelecimento do requerente, na medida em que a própria Defesa confessa que o distribuidor, assim conceituado pela Lei nº 6.729, de 1979, jamais conseguiria ultrapassar o limite de 20% por cento previsto neste inciso.

3.4. Acrescente-se ainda que, muito embora não seja o caso, a aplicação do art. 12 da Lei nº 9.779, de 1999, após edição de várias Medidas Provisórias, foi suspensa por força da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, que dispôs sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, alcançando parte dos períodos de apuração objeto do pedido sub judice:

anf

Art. 8º Fica suspensa, no período de 15 de abril de 1999 a 30 de junho de 2000, a aplicação do disposto no art. 12 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

3.5. Ainda que se superasse a questão relacionada com a condição de não contribuinte do requerente, restaria decidir o que lhe ressarcir. Na petição que fundamenta seu pedido, o requerente pleiteia equiparação a estabelecimento industrial por entender ser atacadista de produtos classificados no código 8703, não tributado na saída. Ora, os veículos automotores, suas partes e seus acessórios são tributados pelas alíquotas constantes da TIPI, e se o requerente fosse equiparado a estabelecimento industrial, haveria incidência do imposto nas saídas por ele promovidas e o saldo a recolher seria o resultado de débitos menos créditos, em atendimento ao princípio da não cumulatividade.

3.6. As saídas de mercadorias de seu estabelecimento não são tributadas, obviamente, porque o ciclo de incidência do IPI já se encerrou na saída de veículo da montadora, passando sua carga tributária a atingir indiretamente o consumidor final, por estar embutido no preço de venda da distribuidora. Não haveria, pois, o que ressarcir nessa etapa da cadeia produtiva.

3.7. Aliás, é interessante notar que a tese defendida pela interessada resulta na seguinte seqüência:

a) a última incidência do IPI efetiva-se com o destaque do imposto na nota fiscal de saída do estabelecimento industrial para a concessionária;

b) o estabelecimento industrial, na qualidade de contribuinte, recolhe ao erário o imposto apurado, de acordo com o princípio da não cumulatividade;

c) a concessionária repassa, embutido no preço de venda, o IPI ao consumidor final que, em última análise, é quem efetivamente arca com o tributo;

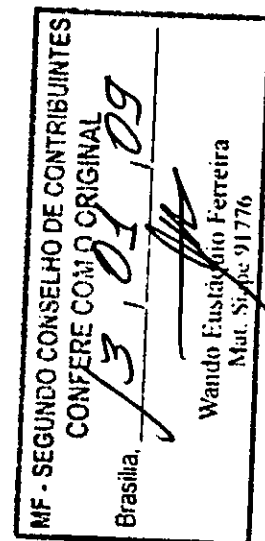
d) a concessionária quer que o erário lhe devolva este imposto.

3.8. Como se vê, o efeito fiscal equivaleria à anulação da incidência do IPI na cadeia de produção dos produtos da posição 8703 da TIPI, o que, pelo menos aparentemente, não foi concebido pelo legislador.

3.9 Frise-se, ainda, que a atividade do requerente não enseja o benefício previsto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, pois não ocorre a aquisição de insumos nem, muito menos, sua aplicação em processo industrial de produtos tributados, isentos ou tributados à alíquota zero.

O que ocorre é a compra de veículos totalmente acabados para vendê-los a consumidor final ou, esporadicamente, repassá-los a outros revendedores.

3.10. Por fim, não havendo o que ressarcir, não há compensação para autorizar." (RV 138108, Acórdão 201-80595)



anf

Assim, voto em negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13, 05, 09
Wanda L. Augusto Ferreira
Mat. Sup. 91776